

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.637 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RÉU(É)(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**RÉU(É)(S)** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Estado de Rondônia, por meio da Petição 31.929/2014-STF (documento eletrônico 21), em que se noticia a realização de lançamentos unilaterais, por parte da União, na conta única daquela unidade da Federação, nos dias 2 e 3 de julho últimos, no montante de R\$ 5.924.727,23 e R\$ 383.170,72, respectivamente, *“por débito relativo ao pagamento parcial da parcela de junho/2014, da Lei 9496/97, conforme cláusula décima quarta do contrato firmado em 12/02/98 entre a União e o Estado”*.

O requerente relata que os lançamentos citados ocorreram mesmo após o deferimento, em 25/6/2014, da medida liminar pleiteada nos autos desta ação cautelar incidental, na qual determinei, sem prejuízo do reexame da controvérsia após a apresentação da contestação, que a União suspendesse as retenções promovidas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia fundamentadas no débito discutido na ACO 1.119/RO, também de minha relatoria, em que se discute contrato de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas do extinto Banco do Estado de Rondônia S.A. (Contrato nº 003/98/STN/COAFI).

Informa que os lançamentos na conta única do Estado (*“conta arrecadação dos tributos previstos nos artigos 155 e 157 da Constituição”*) foram realizados pela União com base na Cláusula Décima Quarta do referido Contrato nº 003/98/STN/COAFI, segundo a qual o Estado de Rondônia, em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, transfere à União, mediante cessão, *“os recursos provenientes das receitas de que tratam os*

**AC 3637 MC / RO**

*artigos 155, 157 e 159, I, alínea 'a', e II, da Constituição”.*

Sustenta que não havia, contudo, situação de inadimplência a justificar os lançamentos unilaterais levados a efeito, uma vez que, com a concessão da liminar acima referida, *“o Estado viu-se legitimado judicialmente, até decisão final da ACO 1119, ou até que a mesma liminar fosse eventualmente revogada ou alterada, a suspender os pagamentos das parcelas do financiamento a que se refere o Contrato nº 003/98/STN/COAFI”.*

Argui, outrossim, que o escopo do provimento cautelar obtido restaria frustrado *“se, por via transversa – lançamentos na conta arrecadação do Estado –, a União seguisse impondo o gravame que o Ministro Relator entendeu ser excessivo nesse momento crítico que vive o Estado de Rondônia”.*

Requer ao final, em caráter de urgência, que seja determinado à União

*“que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na frustração do conteúdo do provimento jurisdicional outorgado nestes autos, na medida em que não há que se falar em inadimplência, ante a autorização judicial para suspensão do gravame decorrente do Contrato nº 003/98/STN/COAFI, até julgamento final da ação principal (ACO 1119)”.*

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, encontro razão no pleito apresentado pelo Estado de Rondônia.

É que, com base nos documentos oficiais que acompanharam a peça inicial desta ação cautelar, consignei na decisão de 25/6/2014 que a situação de calamidade vivenciada em Rondônia justificava, numa primeira análise, a necessidade de concessão da liminar requerida, pois o gravame imposto pela União à parcela do Fundo de Participação dos

**AC 3637 MC / RO**

Estados constitucionalmente devida àquele Estado-membro, em decorrência do débito discutido na ACO 1.119/RO, representa, neste momento, *“medida extremada, a evidenciar inegável prejuízo à população local e a sugerir potencial obstáculo à realização de obras públicas de primeira necessidade para o pronto-socorro dos desabrigados”*.

Isso porque as retenções levadas a cabo no FPE, conforme expus anteriormente, prejudicam as operações de crédito realizadas, impedindo o Estado-membro *“não apenas de implementar políticas públicas reclamadas pela situação de calamidade descrita acima, mas, especialmente, de garantir o acesso da população local a direitos individuais elementares, tais como o direito à vida, o direito à saúde, o direito ao alimento e o direito à moradia”*.

Por essas razões, após salientar que a concessão do provimento cautelar tinha por escopo viabilizar a reconstrução de diversos setores públicos do Estado de Rondônia, arrasados por forças naturais, e que não haveria prejuízo para a parte contrária aguardar a análise do mérito na ACO 1.119/RO, deferi a liminar requerida para determinar que a União suspendesse as *“retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1.119, até o julgamento da lide principal”*.

Pois bem.

Os documentos que instruem esta petição do Estado de Rondônia demonstram que, exatamente uma semana após a concessão da medida cautelar ora em comento, a União, embora não tenha retido novos valores na transferência de recursos do FPE ao Estado de Rondônia, promoveu, com base em cláusula constante do contrato objeto da ACO 1.119/RO, o lançamento de débitos na Conta Única do Tesouro rondoniense que alcançam o montante de R\$ 6.307.897,95 (seis milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

**AC 3637 MC / RO**

Ora, parece evidente, nesse delicado momento de calamidade em que atravessa o Estado de Rondônia, que os mesmos danos diretos aos interesses daquela unidade federada e à sua população, causados pelas retenções nos recursos do FPE com base no contrato discutido na ACO 1.119/RO, também se encontram presentes nos atos de lançamento unilateral de débitos, relativos àquela mesma avença, na Conta Única do Tesouro do Estado-membro ora requerente.

Na verdade, os lançamentos ora impugnados, praticados pela União, parecem representar – num exame perfunctório, próprio deste momento processual – verdadeira neutralização do efeito esperado pelo provimento cautelar deferido em 25/6/2014, qual seja, viabilizar que o Estado de Rondônia prossiga no urgente trabalho de reconstrução de diversas estruturas diretamente ligadas à prestação de serviços públicos essenciais, recentemente destruídas por enchentes do Rio Madeira que atingiram, segundo consta dos autos, 97.952 pessoas espalhadas em 8 municípios.

Isso posto, sem prejuízo de uma melhor análise da matéria após a apresentação da contestação, defiro o pedido liminar ora formulado para determinar, por decorrência lógica do que estabelecido na decisão de 25/6/2014, que os requeridos se abstenham de praticar novos lançamentos na Conta Única do Estado de Rondônia com fundamento em qualquer cláusula constante do contrato discutido nos autos da ACO 1.119/RO.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2014.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

Presidente em exercício